

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2025

Proíbe a veiculação de propaganda de plataformas de apostas esportivas (“bets”) em todos os meios de comunicação social e na rede mundial de computadores, inclusive nas redes sociais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.092, de 2025, de autoria do Deputado Federal Luiz Carlos Busato, que propõe proibir, em todo o território nacional, a veiculação de qualquer tipo de propaganda, publicidade ou ação promocional referente a plataformas de apostas esportivas, conhecidas como *bets*, em emissoras de rádio e televisão abertas ou por assinatura; jornais, revistas, outdoors, painéis eletrônicos e demais meios de comunicação impressos ou digitais; sites, aplicativos, blogs, plataformas de vídeo e demais ambientes na rede mundial de computadores; e redes sociais, por meio de contas pessoais, empresariais ou de influenciadores digitais.

O texto sujeita os infratores às seguintes penalidades: (i) multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), aplicada proporcionalmente ao alcance da publicidade; (ii) suspensão temporária do veículo de comunicação ou da conta em rede social que promover a infração; e (iii) cassação da licença de funcionamento, em caso de reincidência grave. A fiscalização e aplicação das penalidades caberão aos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, conforme regulamentação, com entrada em vigor prevista para 90 (noventa) dias após a publicação.



Em sua justificação, o autor sustenta que as plataformas de apostas esportivas operam em ambiente de exposição publicitária massiva e agressiva, dirigida a públicos amplos, inclusive crianças e adolescentes. Apoiase em evidências científicas sobre a contribuição da publicidade de apostas para o desenvolvimento de comportamentos compulsivos, especialmente entre jovens, e no exemplo de países como o Reino Unido, que adotaram medidas restritivas similares. Defende analogia com o modelo de restrição consagrado para propaganda de cigarros e bebidas alcoólicas.

A proposição foi distribuída, em 27 de maio de 2025, às Comissões de Comunicação; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Comunicação (CCOM), em 10 de dezembro de 2025, foi aprovado parecer pela rejeição da proposição. Em síntese, apontou-se, ali, que a Lei nº 14.790, de 2023 – Lei das Bets –, já prevê marco regulatório adequado para a publicidade dessas plataformas, com atribuição ao Ministério da Fazenda de competência para impor condicionantes adicionais, e que seria prematuro promover a proibição completa e abrupta de toda a publicidade de apostas esportivas, dada a incerteza sobre os impactos econômicos e sociais dessa medida.

A proposição foi recebida pela Comissão de Defesa do Consumidor, em 12 de dezembro de 2025. Em 17 de dezembro de 2025, fui designado relator da matéria nesta Comissão. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

2026-4758



## II - VOTO DO RELATOR

A publicidade de plataformas de apostas esportivas representa, sob a ótica do direito do consumidor, uma das mais preocupantes modalidades de comunicação comercial da atualidade. Não se trata de debate circunscrito à política de comunicações – esfera de competência primária da CCOM –, mas de questão que afeta diretamente a vulnerabilidade do consumidor, a proteção de grupos hipossuficientes e a integridade das relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 1990, veda expressamente, em seu art. 37, a publicidade enganosa e a publicidade abusiva. Considera-se abusiva, nos termos do § 2º daquele artigo, a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência do consumidor ou que seja capaz de induzi-lo a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde. A publicidade massiva de plataformas de apostas esportivas enquadra-se nessa definição: ao associar apostas a sucesso, entretenimento e enriquecimento fácil, explora a deficiência de julgamento de consumidores em condição de vulnerabilidade agravada, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com predisposição ao jogo compulsivo.

Cabe destacar, ademais, que o princípio da proteção do consumidor tem estatura constitucional, estando previsto no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.181, de 2021 – Lei do Superendividamento – reforçou os deveres de crédito responsável e de prevenção do endividamento excessivo – valores diretamente conectados ao tema, dado que as bets têm sido apontadas como um dos principais vetores do comprometimento financeiro de famílias de baixa renda no Brasil.

A analogia com a trajetória regulatória da publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas, invocada pelo próprio autor, é pertinente. Em ambos os casos, a restrição da publicidade revelou-se instrumento eficaz de proteção à saúde pública. As apostas esportivas apresentam potencial de dano análogo, com o agravante de as plataformas se beneficiarem de mecanismos



publicitários muito mais eficazes – como a publicidade digital e as redes sociais –, que amplificam exponencialmente o alcance e o impacto sobre populações vulneráveis.

Assim, sob a perspectiva desta Comissão, a aprovação do PL nº 2.092, de 2025, representa medida alinhada ao sistema protetivo do consumidor e aos princípios constitucionais de defesa da vulnerabilidade e da saúde. O projeto não impede a existência legal das plataformas de apostas – atividade lícitamente regulamentada –, mas retira do mercado instrumento de captação que explora a hipossuficiência e a impulsividade dos consumidores mais frágeis, em clara violação ao espírito de proteção ao consumidor presente em nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.092, de 2025.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2026-4758

